



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

**Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III**

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, CNPJ sob o nº 40.560.279/0001-82, para Contratação dos Serviços de 01 (uma) Inscrição Para a Participação no Curso Regional de Agentes Públicos – ICDAP, Controle e Normas Jurídicas no Legislativo e Executivo a ser realizado no período de 18 a 21 de agosto de 2023 na Cidade de Paulo Afonso/BAL,** este setor juntou notas de empenho entre o contratado com outros órgãos Público/privados, para justificar o preço ofertado para esta Câmara, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União e TCE/SE, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à sociedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos.

Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue. Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante." Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4a edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa n° 17 da AGU — Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente inidôneos".(Alterada pela Portaria AGU n° 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa n° 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Assim sendo, conforme material comprobatório em anexo, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa, são compatíveis com os preços que foi proposto para a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/Se, neste processo de Inexigibilidade.

Município/Empresa	OBJETO	ANO	Valor
CAMARA SÃO MIGUEL DO ALEIXO	05 INSCRIÇÕES CONGRESSO	2023	R\$ 4.000,00
CAMARA MUNICIPAL DE CARIRA	05 INSCRIÇÕES	2023	R\$ 4.000,00
CAMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO	09 INSCRIÇÕES	2023	R\$ 7.200,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a notória especialidade dos serviços a serem prestados, portanto, verificou-se através dos preços pesquisados que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes nas câmaras pesquisados, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, pelo preço de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), conforme proposto.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 11 de agosto de 2023.

**ANA VICTORIA SILVA ALMEIDA**  
Diretora Financeira da camara Municipal

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

RATICO, em 11 de 08 de 2023.

  
**JOSE LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal